

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 5.627, DE 2013, DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA O DECRETO –LEI N.º 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946, O DECRETO-LEI N.º 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987, A LEI N.º 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998, DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E A REMISSÃO DE DÍVIDAS PATRIMONIAIS COM A UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – (PL 5627/13 – PARCELAMENTO DE DÍVIDAS COM A UNIÃO)

**REQUERIMENTO N.º DE 2013
(Do Sr. Arnaldo Jordy)**

Requer a realização de reunião de Audiência Pública para discussão sobre os aspectos econômicos, sociais e jurídicos dos terrenos de marinha.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de reunião de audiência pública para a discussão dos aspectos jurídicos, econômicos e sociais dos terrenos de marinha, com a participação dos seguintes convidados:

- Senhora Miriam Belchior, Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Senhor Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União;
- Senhor Roberto Gurgel, Procurador Geral da República;
- Senhor Marcus Vinicius Furtado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil;
- Professor Obéde Pereira de Lima, da Universidade do Rio Grande – FURG;
- Cândido Paraguassu Eleres, consultor técnico e jurídico da Companhia de Desenvolvimento da Área Metropolitana de Belém (PA);
- Severino Luiz de Araújo, Presidente da Associação SOS Terrenos de Marinha.

JUSTIFICAÇÃO

Os terrenos de marinha são as áreas situadas na costa marítima, as que contornam as ilhas, as margens dos rios e das lagoas, em faixa de

trinta e três metros medidos a partir da posição da preamar (maré cheia) média de 1831, desde que nas águas adjacentes se faça sentir a influência de marés com oscilação mínima de cinco centímetros.

Este tratamento diferenciado das demais terras do Estado resultava, inicialmente, da importância destas para a defesa do território nacional.

Logo depois observou-se que estas tinham também valor patrimonial elevado e que deveriam manter-se sobre o domínio do Estado. Tais terrenos foram recepcionados pela Constituição Federal como bens da União. E, como tal, precisam de um regime patrimonial específico que regulamente a sua utilização. Neste caso, criou-se um contrato chamado de aforamento. A partir do aforamento, o cidadão adquire o domínio útil do imóvel e paga pelo direito de utilizar este terreno. O foro é pago anualmente para a União e corresponde 0,6% do valor do terreno.

Além deste valor, paga-se uma taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor de avaliação do terreno, correspondente aos seguintes percentuais: a) 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição foi requerida à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, até 30 de setembro de 1988 e; b) 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição foi requerida ou promovida ex-ofício, a partir de 1º de outubro de 1988. Finalmente, paga-se o Laudêmio, que corresponde a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do terreno e das benfeitorias existentes, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, bem assim como a cessão de direito a eles relativos.

Cabe ressaltar que a instituição de tal instituto se deu há mais de cento e cinquenta anos e, como tal, remonta a uma situação que não mais se coaduna com a realidade brasileira. Durante as últimas décadas inúmeros municípios, alguns extremamente populosos, cresceram ao longo da costa e possuem grande parte de seu território assentados em terrenos de marinha. A consequência disso é a existência de inúmeras construções feitas sob a presunção de firmarem negócios jurídicos perfeitos, muitos deles financiados com recursos do sistema financeiro de habitação, sem que o proprietário saiba que se trata de terreno de marinha.

Isto causa uma série de prejuízos aos cidadãos e aos próprios municípios. O principal dano ao cidadão diz respeito a tributação exagerada, tendo em vista que aqueles que possuem ou vivem em imóveis situados em terrenos de marinha pagam o foro, a taxa de ocupação conjuntamente com o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU. Mas não é só isso. A atual legislação define, ainda, que se pague o valor das benfeitorias feitas pelo particular do valor do laudêmio. É uma situação clara de que a União está angariando recursos de algo que é de exclusiva propriedade do contribuinte.

Aos municípios tal instituto acarreta, na maioria dos casos, impedimentos ao desenvolvimento de políticas públicas de desenvolvimento e de planejamento territorial urbano pelas restrições de uso da titularidade ao poder público.

Diante da complexidade do assunto, do seu alcance econômico e social acreditamos que se faz necessária que esta Casa retome a discussão sobre este assunto de tamanha importância.

A discussão nesta Comissão faz-se pertinente tendo em vista a importância do tema para a região Amazônica. Grande parte de nossos municípios tem parcela significativa de seu território assentada sobre terrenos de marinha.

Diante dos argumentos apresentados acima, peço o apoio dos nobres pares para aprovar este Requerimento.

Sala das Comissões, em de 6 agosto de 2013.

Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA